DESPACHO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19027/2025
INTERESSADA: SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 51.659.136/0001-49
CONTRATO: Nº 040/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2025

Vistos, analisados e devidamente relatados.

Trata-se de **Processo Administrativo Sancionador** instaurado em face da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em razão do **descumprimento das obrigações contratuais**, consubstanciado no **atraso injustificado na entrega dos produtos** objeto da **Ordem de Fornecimento nº 117222**, vinculada ao **Contrato nº 040/2025**, celebrado com o Sistema de Água e Esgoto de Chapadão do Céu – **SANEACÉU**.

I – DO HISTÓRICO FÁTICO COMPROVADO NOS AUTOS

Conforme **Relatório sobre Atraso na Entrega dos Produtos**, elaborado pelo Fiscal do Contrato, a Ordem de Fornecimento nº 117222 foi encaminhada à empresa em **01/09/2025**, via e-mail, com prazo contratual de **30 (trinta) dias** para entrega, nos termos do item 6.4 do Termo de Referência.

Diante da ausência de resposta, a Administração realizou **diversas tentativas de contato**, incluindo:

- contato via **WhatsApp em 09/09/2025**, ocasião em que foi solicitado o reenvio da ordem para o e-mail indicado pela empresa, providência imediatamente atendida;

- envio de **novos e-mails nos dias 18/09/2025 e 29/09/2025**, solicitando previsão de entrega e alertando sobre o término do prazo contratual, **sem qualquer retorno por parte da empresa**.

Diante da persistente ausência de manifestação, foi expedida pela Secretaria Municipal de Saneamento a **Notificação nº 003/2025**, em **06/10/2025**, concedendo prazo de **02 (dois) dias** para esclarecimentos, a qual foi **devidamente encaminhada e recebida**, não havendo resposta tempestiva.

II – DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA MANIFESTAÇÃO TARDIA

No curso do Processo Administrativo, foi expedida **Notificação Extrajudicial**, da qual a empresa teve ciência.

Somente **após o envio da notificação extrajudicial**, a empresa encaminhou **mensagem por e-mail**, na data de **07/11/2025**, informando que parte dos materiais teria sido entregue por meio da **Nota Fiscal nº 1974**, e que os itens remanescentes teriam sido remetidos à transportadora, com prazo estimado de **10 (dez) dias** para entrega, mediante a **Nota Fiscal nº 2751**. Ressalte-se que tal comunicação ocorreu **após o prazo concedido na Notificação nº 003/2025** e **não se tratou de resposta formal apresentada no âmbito do processo administrativo**.

III – DA ENTREGA IRREGULAR E DA NOTIFICAÇÃO Nº 007/2025

Na sequência, o Sistema de Água e Esgoto de Chapadão do Céu – **SANEACÉU** encaminhou à Comissão de Processo Administrativo o **Ofício nº 363/2025**, datado de **19 de novembro de 2025**, dando ciência da expedição da **Notificação nº 007/2025**.

Por meio da referida notificação, foi determinado o **recolhimento dos materiais entregues fora do prazo contratual**, constantes da **Nota Fiscal nº 1974**, os quais foram

indevidamente deixados no almoxarifado da autarquia, sem qualquer recebimento por parte do Fiscal do Contrato, inexistindo **atesto ou conferência**.

A Notificação nº 007/2025 foi expedida **em razão da ausência de manifestação da empresa no prazo concedido**, bem como **em virtude da rescisão contratual e do processo administrativo**, inexistindo autorização para manutenção ou utilização dos materiais entregues irregularmente.

IV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORA DO RITO

Após a notificação de recolhimento, a empresa apresentou **Pedido de Reconsideração datado de 20/11/2025**, o qual foi encaminhado **exclusivamente à Secretaria Municipal de Saneamento**, **sem apresentação direta e formal perante a Comissão de Processo Administrativo**, instância legalmente competente para análise e julgamento do feito.

V – DA REGULARIDADE DO PROCESSO E DO ENFRENTAMENTO DO RECURSO

O processo administrativo observou rigorosamente os princípios do **devido processo legal, contraditório e ampla defesa**, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do **Decreto Municipal nº 148/2023**.

A alegação recursal de que a empresa não teria deixado de responder à Administração **não se sustenta diante da prova documental constante dos autos**, especialmente do **Relatório do Fiscal do Contrato**, que goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, não ilidida por prova em sentido contrário.

VI – DA CONFIGURAÇÃO DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Restou caracterizada a **inexecução contratual**, nos termos dos arts. **156 a 159 da Lei Federal nº 14.133/2021**, considerando:

- o descumprimento do prazo contratual;
- a ausência de justificativa tempestiva e formal;

- a essencialidade do objeto para a continuidade dos serviços públicos de saneamento.

VII – DA MITIGAÇÃO PARCIAL DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO

Embora plenamente caracterizada a infração administrativa e mantida a responsabilização da empresa, verifica-se que, **no caso concreto**, é juridicamente possível a **mitigação parcial da sanção de impedimento de licitar e contratar**, **sem afastar a gravidade da conduta**.

Consideram-se, **exclusivamente para fins de dosimetria da sanção**, os seguintes elementos:

a) a **ausência de reincidência específica** da empresa perante esta Administração Municipal, **sem que tal circunstância afaste ou atenue a gravidade da infração apurada**;

b) a **ocorrência de entrega parcial e intempestiva dos materiais**, realizada **fora do prazo contratual e em desacordo com o rito administrativo**, a qual **não convalida o inadimplemento nem descaracteriza a infração**, sendo considerada **apenas para fins de fixação da penalidade**;

c) a **não comprovação, nos autos, de dolo específico**, permanecendo caracterizada **culpa grave por negligência**, suficiente para a responsabilização administrativa da empresa;

d) a aplicação dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, bem como da **finalidade pedagógica da sanção**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 148/2023, **sem prejuízo da reprovação integral da conduta praticada**.

Dessa forma, **mantém-se a penalidade de impedimento**, contudo **com redução do prazo para 01 (um) ano**, medida adequada, necessária e suficiente para reprovação da conduta e prevenção de novas infrações.

VIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 148/2023**,

DECIDO:

I – **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo quanto ao mérito da infração;

II – **ACOLHER PARCIALMENTE o recurso, exclusivamente para mitigar o prazo da penalidade de impedimento de licitar e contratar**, que passa a ser fixado em **01 (um) ano**;

III – **MANTER as demais penalidades aplicadas**, inclusive **multa,** nos exatos termos da decisão administrativa;

IV – **DETERMINAR** a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto ao recolhimento dos materiais, cobrança de multa e registros pertinentes;

V – Após o cumprimento integral da decisão**, DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Notifique-se a interessada.

Cumpra-se.

Chapadão do Céu/GO, 06 de janeiro de 2026.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO MUNICIPAL